



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO **ATSum 0001316-98.2019.5.09.0004**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/11/2019

Valor da causa: R\$ 4.311,75

Partes:

AUTOR: CLEMAIR KANOFFRE SOUTHER - CPF: 686.933.209-63

ADVOGADO: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - OAB: PR45149

RÉU: LAIZA GISELLI CALEGARI SCOPEL - CPF: 849.850.389-20

ADVOGADO: LUCILA DIAS DE OLIVEIRA LIMA - OAB: SP295901



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ATSum 0001316-98.2019.5.09.0004
AUTOR: CLEMAIR KANOFFRE SOUTHIER
RÉU: LAIZA GISELLI CALEGARI SCOPEL

Vistos e examinados, submetido o processo a julgamento, proferiu o juízo a seguinte:

SENTENÇA

RELATÓRIO

Por enquadrar-se o presente feito no procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 852-I, *caput*, da CLT, fica dispensado o relatório da sentença. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO (art. 93, IX da CF/88)

MÉRITO

Alega a parte reclamante que foi contratada em 18 de fevereiro de 2019 para exercer a função de empregada doméstica. O fato é incontroverso, bem como o valor do salário pago mensalmente, no importe de R\$ 1.355,20.

Aduz que em 05 de julho de 2019 teria sido comunicada de sua dispensa e assinado o aviso prévio. Também não há controvérsia.

Afirmou que os "23 dias corridos de aviso prévio" teve seu término em 28 de julho de 2019, e o aviso se encerraria de fato somente no dia 04 de agosto de 2019. Entretanto, alega que na CTPS constou como data de dispensa o dia 26 de julho de 2019.

Neste tópico a reclamada reconheceu espontaneamente o erro na anotação da baixa na CTPS e devolveu o documento na sala de audiências com a devida retificação, conforme fls. 104. Assim, pelo exposto, extingo a pretensão com resolução do mérito no que se refere a retificação da CTPS.

Alegou ainda que no TRCT constou como data de admissão 18 de março de 2019 e data de demissão 26 de julho de 2019, de modo que as verbas rescisórias foram calculadas com base nesse período, e, portanto, de forma errônea, restando diferenças em favor da reclamante.

Pois bem, neste ponto a reclamada também reconheceu o equívoco e apresentou o TRCT em sala de audiências devidamente retificado (fls. 104) e pagou as diferenças no valor de R\$ 950,00 (fls. 105). Juntou o novo TRCT às fls. 109.





No TRCT retificado, verifico que a parte reclamada já retificou as informações no e-social, de modo que extingo a pretensão com resolução do mérito no que se refere a retificação dos dados no sistema e-social.

Prejudicada assim, a pretensão quanto a fixação de multa diária.

Em face do erro que constou no TRCT, a parte reclamante pede o pagamento de 09 dias de salário referente aos dias 27 a 31 de julho e 1 a 4 de agosto (ou como denominou no item "b" do rol dos pedidos: diferença do aviso prévio), no valor de R\$ 406,56. Pede também 2/12 avos de 13º salário no valor de R\$ 225,87, 2/12 avos de férias no valor de R\$ 225,87, e 1/3 de férias no valor de R\$ 75,02.

Verifico que é devido para a reclamante 13º salário proporcional dos meses de março a julho (05/12 avos), já que os meses de fevereiro e de agosto não são computados para cálculo da parcela (trabalhou menos de 14 dias). O mesmo se dá com as férias, mesmo considerando os dias trabalhados em fevereiro e em agosto de 2019.

Os R\$ 950,00 pagos em audiência, nos termos da defesa, englobaram R\$ 406,59 do salário, FGTS de fevereiro, julho e agosto, bem como o valor da multa de 40%, no valor de R\$ 378,17, mais 1/12 avos de férias + 1/3, no valor de R\$ 150,00.

Não houve apontamento pelo reclamante de outras diferenças, razão que tenho por quitado as verbas acima, extinguindo a pretensão com resolução do mérito em relação aos salários pleiteados, FGTS + 40%, e 1/12 avos de férias + 1/3.

Restou pendente o pagamento referente a 1/12 avos de 13º salário, uma vez que no primeiro TRCT foram calculados apenas 4/12 avos da referida verba, lhe sendo devida 5/12 avos. Portanto, condeno a reclamada no pagamento de 1/12 avos de 13º salário, no valor de R\$ 112,91.

Sendo pagas as verbas rescisórias em audiência, rejeito a multa do artigo 467 da CLT.

Resta analisar a questão referente ao dano moral.

Afirmou a parte reclamante que "a revolta originou-se no descaso da exempregadora em fornecer para a ex-empregada, no momento da demissão, todos os documentos e informações necessárias para que esta tivesse acesso ao seu FGTS. A Reclamante, no entanto, ao informar a ex-empregadora sobre a dificuldade em ter acesso ao seu FGTS, foi humilhada, tendo sua honra sido profundamente ofendida ao perceber o deboche de sua ex empregadora para com ela naquela situação difícil de desemprego."

Verifico nas conversas entre as partes pelo Whatsapp, que a reclamante ao comunicar que não estava conseguindo sacar o FGTS, a empregadora afirmou que "Mas é uma micharia que tem lá para receber. Talvez compense mais vc aguardar um pouco mais o dinheiro render. Rrsrs."

Pois bem, a atitude da empregadora/reclamada é reprovável. A classe trabalhadora deste país sobrevive com um salário que mal dá para pagar os itens básicos de subsistência. Como dizem "sobra dias no mês para o salário pago", fazendo referência a um salário auferido que não dá para terminar o mês.





É quanto as verbas rescisórias, juntamente com o FGTS e o recebimento do seguro desemprego, que garantirá ao empregado valores para passar o tempo de desemprego.

Neste caso, além da reclamada não agir com cautela e zelo na elaboração dos documentos pertinentes ao contrato de trabalho, debochou da reclamante no que se refere a pequena quantia depositada em seu FGTS. Tratou a situação com desdém... Enfim, humilhou a reclamante em seu momento de desemprego involuntário.

Tenho que a atitude da reclamada feriu a dignidade da pessoa humana da trabalhadora. Tal ato ilícito causa dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, foge à normalidade, e interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

No que toca ao *quantum* a ser fixado para a indenização por dano moral, com base no art. 944 do CC/02, deve-se estipular uma quantia que, considerando a extensão do dano, tenha caráter pedagógico-punitiva para o infrator e compensatória para a vítima, não podendo ser meio de enriquecimento para um e nem de ruína para o outro.

O dano moral encontra-se demonstrado, bem como o ato ilícito praticado pela reclamada. **Entendo, pelas circunstâncias do caso, que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) seja um valor razoável para minimizar a dor moral sofrida pelo reclamante. Acolho nestes termos, observando o disposto no artigo 223-G, § 1º, I, da CLT, considerando a ofensa de natureza leve.**

Não há outros valores a serem compensados ou abatidos.

Os fatos trazidos às fls. 53 a 57 (contestação) não interferem no julgamento da lide, de modo que não merecem atenção nesta sentença.

Assim dispõe o art. 791-A da CLT:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.





§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."

Desta forma, em face da procedência dos pedidos formulados nestes autos, condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte reclamante, no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, considerando-se o grau de zelo do procurador da parte autora, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado obreiro e o tempo exigido para o seu serviço.

Não haverá, nesta oportunidade, incidência de contribuição fiscal ou previdenciária. A parte beneficiada deverá fazer o ajuste anual quanto ao imposto de renda, bem como recolher a contribuição previdenciária, pelas alíquotas devidas.

A questão relativa à incidência da multa do art. 523 do CPC (art. 475-J do antigo CPC) será apreciada em execução, se pertinente, após regular liquidação, condição necessária para sua incidência conforme literal disposição do artigo mencionado. Portanto, resta prejudicada a análise na fase de conhecimento.

Não há valores a serem abatidos ou compensados.

A reclamante pede a hipoteca judicial, com expedição de ofício ao CRI(s) da localidade onde a Reclamada possui imóveis para que proceda com o registro da hipoteca.

Desnecessária a intervenção do Poder Jurisdicional para o fim pretendido pela parte reclamante.

Estabelece o artigo 495 do CPC, em seu § 2º: "A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência".

Portanto, poderá a parte reclamante, por meios próprios, e suportando os custos do cartório de registro de imóveis, apresentar cópia desta sentença, e requerer a hipoteca pretendida, sem necessidade de intervenção ou ordem judicial, declaração expressa do juiz, ou de demonstração de urgência, razão que rejeito a pretensão da parte reclamante.

Além disso, o Processo do Trabalho tem dispositivos específicos quanto à garantia da condenação, tais como a necessidade de depósito recursal e a possibilidade de execução provisória.

Nos termos do art. 790, § 3º da CLT, **concedo** a reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

A liquidação da sentença será feita na forma de **cálculos**.





Em relação aos juros de mora, incidirão nos termos previstos no artigo 39, caput e § 1º, da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, com redação dada pelo artigo 47 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, que entrou em vigência na data de sua publicação, ou seja, em 12 de novembro de 2019.

A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita nos termos do artigo 879, § 7º da CLT, com redação dada pelo artigo 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, que entrou em vigência na data de sua publicação, ou seja, em 12 de novembro de 2019, ou seja, pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença.

Quanto a **incidência de juros de mora e atualização monetária da indenização por danos morais**, observe-se o disposto na Súmula 439 do TST: "Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT."

Quanto às **contribuições previdenciárias**, de responsabilidade da parte reclamada e da parte reclamante, deverão ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos, sob pena de execução (Lei nº 8.212/91, art. 33, § 5º), conforme as disposições no art. 114, § 3º da Constituição Federal. As contribuições previdenciárias definidas nesta sentença se restringem aquelas previstas no art. 195, I, "a" e II, da CF/88, não incluem as contribuições sociais devidas para terceiros, uma vez que esta Justiça Especial não possui competência para executar contribuições sociais de terceiros, como as destinadas ao sistema "S" e salário educação, nos termos do art. 114, § 3º da CF/88.

Não haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza indenizatória, tal como declaração contida na parte dispositiva desta decisão (CLT, art. 832, § 3º).

Resta, desde já, autorizada a dedução das referidas contribuições incidentes sobre o crédito da parte reclamante, devendo ser calculadas mês a mês (art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991), nos termos do inciso III da Súmula nº 368 do C. TST, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do referido Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

A atualização do crédito devido à Previdência Social, em caso de mora, observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (art. 879, § 4º, da CLT).

Comprove a reclamada, nos autos, o recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo de 5 dias, após o efetivo pagamento, sob pena de execução, bem como o recolhimento das contribuições fiscais, sob pena de ser expedido ofício a Receita Federal.

Determino que a **parte reclamada efetue o recolhimento previdenciário por meio da GFIP**, nos termos da Lei 9.528/1997, de modo que as contribuições previdenciárias sejam individualizadas em favor do reclamante, **sob pena de não ser considerado o recolhimento efetuado para fins de cumprimento da obrigação determinada nesta decisão.**

Determino a retenção dos valores relativos às **contribuições fiscais**, nos termos da primeira parte do inciso II da Súmula nº 368 C. TST.





As **contribuições fiscais**, deverão ser calculadas mês a mês, conforme art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988 e Súmula 368, II do TST. **Exclua-se do cálculo as parcelas de natureza indenizatória.**

Não incide imposto de renda em juros de mora aplicados sobre rendimentos decorrentes de decisões judiciais por se tratar de verba indenizatória. **Aplicação da OJ nº 400, da SBDI 1 do TST.**

A reclamante ao apontar o valor pretendido (pedido certo quanto ao valor - líquido), limitou o valor da pretensão, ficando este juízo defeso condenar o reclamado em quantidade superior ao pleiteado, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC . Desta forma, elaborado a conta de liquidação, o valor líquido do principal (sem dedução fiscal e previdenciária)deverá ficar limitada ao valor da pretensão deduzida no rol dos pedidos da inicial, excluindo, no entanto, desse montante, os acréscimos referentes aos juros e correção monetária determinado nesta sentença.

Observam-se os parâmetros traçados para o cálculo de cada parcela deferida, em seus itens específicos na fundamentação.

São estes, portanto, os parâmetros que serão utilizados na liquidação da sentença.

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (STJ, EDcI no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 08 de junho de 2016, DJe 15/06/2016)

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pleitos submetidos a julgamento restam atendidas as exigências da CLT, art. 832, caput, e da CF, art. 93, IX, não sendo exigível pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, exceto aquelas capazes de infirmar a conclusão adotada na sentença, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento, pois viabiliza ampla devolutibilidade do Tribunal, em conformidade com o exposto na CLT art. 769 cc art. 1.013, §1º do CPC/2015 e Súmula 393 do TST e Súmula 356 do STF.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no mérito **ACOLHO** os pedidos formulados por **CLEMAIR KANOFFRE SOUTHER**, em ação trabalhista que promove em face de **LAIZA GISELLI CALEGARI SCOPEL**, no pagamento das verbas e valores nos termos da fundamentação.

Desta forma, em face da procedência dos pedidos formulados nestes autos, condeno a parte reclamada no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte reclamante, no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, considerando-se o





grau de zelo do procurador da parte autora, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado obreiro e o tempo exigido para o seu serviço.

Tudo conforme Fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, para todos os efeitos legais. O dispositivo é o decisum, portanto a parte mais importante da sentença, pois adquire força de coisa julgada. Nele, o juiz resolve as pretensões que as partes lhe submeterem, através de proposições que delimitem a prestação jurisdicional. **O dispositivo não é apenas a parte topográfica final da decisão, mas sim todo e qualquer pronunciamento judicial, independentemente de localização, no qual acolhido ou rejeitado o pedido do autor ou do réu, com ou sem julgamento de mérito.**

Concedo à reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

A liquidação será por cálculos, conforme os parâmetros traçados na fundamentação.

Para os efeitos do art. 832, § 3º da CLT, declaro como verbas de natureza indenizatória: FGTS + 40%; férias + 1/3; indenização por danos morais.

Custas pelo reclamado, no valor de R\$ 80,00 calculadas sobre o valor provisório de condenação que fixo em R\$ 4.000,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

CURITIBA, 5 de Março de 2020

JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR
Juiz do Trabalho Substituto



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
6be0545	05/03/2020 13:28	Sentença	Sentença